



(AINDA) A VAQUEJADA: A LEI N. 13.364/16 FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(STILL) VAQUEJADA: ACT N. 13.364/16, IN VIEW OF THE FEDERAL CONSTITUTION

DOI: XXXXXXX

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Doutoranda em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Juíza de direito vinculada ao TJRS.

E-mail: julianaetc@hotmail.com

Orcid:<https://orcid.org/0000-0003-3647-5035>

JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA JUNIOR

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1991). Professor permanente do PPGD-URI Santo Ângelo, Mestrado e Doutorado. Professor Colaborador do PPGD-UFRGS, Mestrado e Doutorado. Professor Titular aposentado da UFRGS. Pesquisador nível 1D do CNPq. Ex-coordenador do PPGDir-UFRGS no biênio 2013-2014.

E-mail: alcebiadesjunior@terra.com.br

Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-4117-028X>

RESUMO O presente artigo investiga a constitucionalidade da Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, que eleva a vaquejada e outras atividades à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, por meio do método dedutivo, amparado em revisão bibliográfica e análise documental. A Constituição Federal de 1988 estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, afirma a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e contém um conjunto de normas com as referências culturais que assegura o direito ao meio ambiente cultural. O Estado brasileiro é concebido como Estado Socioambiental de Direito na constituição vigente, que traz regra que veda a crueldade contra os animais no art. 225, §1º, VII. A Lei n. 13.364/16 foi publicada no contexto de uma série de medidas para retomada do crescimento econômico, poucos meses após o julgamento da ADI 4.983/CE, que declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 15.299/13, em razão da crueldade intrínseca à vaquejada. Logo, os mesmos fundamentos dessa decisão seriam aplicáveis na análise de constitucionalidade da lei federal. Todavia, em 06 de junho 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 96, que acrescentou o § 7º, ao artigo 225, da Constituição Federal, segundo a qual as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 da Constituição Federal, não são consideradas cruéis. Contudo, a referida emenda viola a proibição do retrocesso socioambiental, de forma que é inservível para afastar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.364/16.

PALAVRAS-CHAVE: Lei da vaquejada; Constitucionalidade; Meio ambiente; Crueldade contra animais.

ABSTRACT: This paper investigates the constitutionality of Act n. 13.364, of November 29th, 2016, which elevates vaquejada and other activities to national cultural manifestation and immaterial cultural patrimony, by means of the deductive method, based on bibliographical review as well as document analysis. The Brazilian Constitution of 1988 establishes the ecologically balanced environment as a fundamental right, states that the protection of the environment is a principle of economic order and contains a set of norms with cultural references which ensures the right to the cultural environment. The Brazilian state is conceived as a State of Socioenvironmental Law in the Constitution, which has a rule that forbids cruelty towards animals in article 225, § 1º, VII. Federal Act n. 13.364/16 was published in the context of a series of measures aiming to regain economic growth, a few months after the decision of ADI 4983/CE, which declared state Act n. 15.299/13 unconstitutional, because vaquejada is intrinsically cruel to animals. Therefore, the same grounds for that decision would apply to the analysis of the constitutionality of the federal act. Nevertheless, in June 6th, 2017, the 96th Amendment was promulgated, adding §7º to art. 225, of the Brazilian Constitution, by which sports practices that use animals, as long as they are cultural manifestations according to art. 215, § 1º, are not considered cruel. Nonetheless, that Amendment violates the prohibition of socioenvironmental retrocession, so it has no use to withdraw the unconstitutionality from Act n. 13.364/16.

KEY-WORDS: Act of vaquejada; Constitutionality; Environment; Cruelty towards animals.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988 2.1 O direito positivo anterior à Constituição de 1988 2.2 O meio ambiente como direito fundamental 2.3 As normas de competência ambiental 3 Análise da constitucionalidade da Lei n. 13.364/16 3.1 A Lei n. 13.364/16 e a Constituição Cultural 3.2 Breves palavras sobre o julgamento da ADI n. 4.983/CE 3.3 A superveniência da Emenda Constitucional n. 96/2017 4 Conclusão 5 Referências.

1 Introdução

Um amplo conjunto de diplomas legais, abrangendo distintos aspectos jurídicos, foi publicado no primeiro semestre do governo do então Presidente da República Michel Temer com a finalidade de estimular o crescimento econômico. No âmbito do direito ambiental em suas várias dimensões, à guisa de exemplo, foram publicadas as Leis n. 13.335/16 - que alterou o Código Florestal para ampliar o prazo de adesão dos imóveis rurais ao Programa de

Regularização Ambiental - e a Lei n. 13.308/16 - que alterou a Lei n. 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Inserido nesse conjunto, foi também publicada a Lei n. 13.364/16, a qual, segundo a ementa original, “eleva o rodeio, a vaquejada,¹ bem como as respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial”. Assim, embora a lei interfira diretamente no meio ambiente, assim como na integridade física dos animais não-humanos individualmente considerados, sua elaboração não se deu a partir de questionamentos na seara do direito ambiental, mas sim num contexto de direito econômico.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 – em um significativo avanço em relação aos textos anteriores - positivou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e albergou norma expressa que veda a crueldade contra os animais, nos termos do seu art. 225, § 1º, VII. Houve, destarte, opção explícita do constituinte originário por sua proteção, na medida em que o conjunto de normas respectivo informa a ideologia² política do ordenamento jurídico existe por ocasião da elaboração da Constituição vigente. Demais disso, a defesa do meio ambiente também constitui princípio da ordem econômica constitucional, condicionando, desse modo, a própria atividade econômica.

Entretanto, a ideologia constitucionalmente esposada não se resumiu à adoção de um modelo ideológico puro, razão pela qual a Lei Maior pode conter elementos de visões de mundo aparentemente antagônicas (CAMARGO, 2001, p. 82). Assim, no caso concreto, é possível haver colisão do direito ao meio ambiente com algum dos outros direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como direitos inseridos na Constituição Cultural.

A Lei n. 13.364 foi a primeira regulamentação em nível nacional sobre a vaquejada, sendo publicada em 29 de novembro de 2016, pouco tempo após o julgamento da Ação

¹ A prática da consiste “no ato de dois vaqueiros (o puxador e o esteireiro), montados em cavalos, perseguirem o boi desde a saída do box até a faixa de julgamento, devendo laçá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que mostre as quatro patas para cima” (DA SILVA ANTUNES DE SOUZA; MARTINS MILARÉ, A, 2020).

² No caso, aplica-se o denominado “sentido fraco” da palavra ideologia, ou seja, aquele que a identifica com a visão de mundo “dominante” num dado grupo social (CAMARGO, 2016, p. 38).

Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 contra a Lei Estadual n. 15.299/2013 do Estado do Ceará - que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural naquela unidade federativa - em 06 de outubro de 2016. A referida ação foi julgada procedente por maioria de votos para declarar a inconstitucionalidade da lei cearense por violação ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

No entanto, em 06 de junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 96, que acrescentou o § 7º, ao artigo 225, da Constituição Federal, segundo a qual as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 da Constituição Federal, não são consideradas cruéis para os fins do inciso VII do § 1º do artigo 225.

Nesse contexto, embora já se tenha escrito acerca da vaquejada, tem-se que o tema permanece atual e controverso, sendo que a Lei n. 13.364/16 segue vigente e inclusive foi alterada pela Lei n. 13.873/19, para incluir outras atividades sob sua égide. A partir disso, o presente artigo se propõe a contrastar a Lei n. 13.364/16 com o texto constitucional, tendo em conta não apenas as normas concernentes ao meio ambiente natural constantes no capítulo correspondente, mas considerando que também a Constituição Econômica tem a defesa do meio ambiente como um de seus princípios. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, amparado em sucinta revisão bibliográfica e análise documental.

2 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988

O meio ambiente natural possui definição legal no artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o qual estabelece que se trata do “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se, portanto, de um complexo de fatores múltiplos e dinâmicos (condições, leis, influências e interações) (FIGUEIREDO, 2012, p. 59) ou também “a interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem” (MUKAI, 2016, p. 3).

2.1 O direito positivo brasileiro anterior à Constituição de 1988

A proteção do meio ambiente não foi objeto direto de preocupação dos textos constitucionais que antecederam à Constituição Federal de 1988. A Constituição de 1967 era quase silente no que concerne à regulação das atividades econômicas modificadoras do meio ambiente, sendo possível referir um dispositivo que indiretamente dispunha sobre tal matéria, qual seja, o artigo 157, III – que estabelecia que a ordem econômica e social tem por fim realizar a justiça social, com base no princípio da função social da propriedade, entre outros. Com a Emenda Constitucional n. 1/1969, foi estabelecida a regulação por lei, mediante prévio levantamento ecológico, do aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impediria o proprietário de receber incentivos e auxílios do governo (MACHADO, 2012, p. 75-76).

Por seu turno, no Código Civil de 1916, os animais eram inseridos como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, conforme artigos 592/598, que dispunham acerca da coisa abandonada ou ainda não apropriada. Quanto à fauna silvestre, sua natureza jurídica veio a ser modificada – para bem público de propriedade do Estado – com o advento da Lei de Proteção à Fauna, Lei n. 5.197/67.

Entretanto, o Decreto n. 24.645, de 10/07/1934,³ estabeleceu medidas de proteção aos animais, definindo, em seu artigo 17, o animal como sendo *todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos*, e declarou que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado no seu artigo 1º. Esse decreto representou, em tese, um significativo avanço para a situação dos animais, uma vez que, aparentemente, afasta-se da visão antropocêntrica de mundo como substrato ideológico (ALVIM, 2010, p. 193).

Mais além, o Decreto-lei n. 3.688/41 - a Lei de Contravenções Penais – definiu como

³ O Decreto em questão, em que pese conste no rol de atos normativos revogados pelo Decreto n. 11, de 1991, segue vigente, conforme parcela significativa da doutrina. “Quando publicado, o Decreto 24.645 possuía força de Lei ordinária, com autonomia própria, sem visar a simplesmente regulamentar uma lei preexistente, de maneira que só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, em tempos democráticos. Isso nunca aconteceu” (ATAIDE JUNIOR; BRIZOLA PAULA MENDES, 2020).

contravenção o ato de tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, cominando a pena de prisão simples ou multa ao agente, conforme artigo 64. Todavia, a infração estava alocada no Capítulo VII, que dispunha acerca das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes.

A Lei n. 6.638/79 estabelecia critérios para o uso de animais vivos em cirurgias, ou seja, na vivissecção, exigindo registro no órgão competente e autorização deste (artigo 2º). A Lei 6.638/79 foi revogada pela Lei n. 11.794/08, conhecida também como Lei Arouca.

A Lei n. 6.938/81 dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, asseverando, em seu artigo 2º, que essa tem por escopo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com vistas a garantir condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. É um diploma fundamentalmente instrumental, porquanto estabelece os instrumentos da política nacional do meio ambiente. Representou um significativo avanço para a proteção do Meio Ambiente ao obrigar o Poder Público a protegê-lo, independentemente de suas prioridades políticas (CASTRO, 2006, p. 54); no entanto, nessa lei, a vida não-humana é considerada apenas mais um recurso ambiental, possuindo valor somente enquanto útil de alguma forma aos seres humanos.

2.2 O meio ambiente como direito fundamental

A Constituição Federal vigente apresenta um amplo catálogo de direitos fundamentais logo ao início do seu texto, a partir do art. 5º, ao contrário da Constituição que a precedeu, que arrolava os direitos apenas a partir do art. 145, após tratar da Organização do Estado. Essa configuração topográfica denota claramente a relevância que os direitos fundamentais⁴ assumem no ordenamento jurídico brasileiro. Como é consabido, o § 2º do art. 5º contém uma cláusula de abertura material que assevera que o rol constante no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais não é taxativo, de modo que direitos

⁴José Afonso da Silva afirma que os direitos fundamentais resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico (2003, p. 178).

fundamentais são também localizados em outros títulos do texto constitucional.

Inovando em relação às Constituições anteriores, que silenciaram ou apenas tangencialmente normatizaram o meio ambiente, a Constituição de 1988, no *caput* do art. 225, consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental das presentes e futuras gerações e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo; o § 1º desse dispositivo, por seu turno, estabeleceu uma série de deveres, a fim de assegurar a efetividade desse direito. Para o objeto deste artigo, importa o conteúdo inciso VII, que estabelece uma regra, qual seja, a vedação, na forma da lei, de práticas que submetam os animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A regra do art. 225, § 1º, VII, elaborada pelo Poder Constituinte Originário, foi mantida sem temperamentos desde a promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988 até 2017, quando foi promulgada a Emenda Constitucional n. 96, sobre a qual serão tecidas considerações oportunamente.

Não há unanimidade na doutrina acerca da interpretação a ser conferida ao dispositivo supracitado (MARTINI; AZEVEDO, 2018, p. 206-207), embora seja possível apontar que a maioria se inclina pelo antropocentrismo, como, exemplificativamente, Paulo de Bessa Antunes, o qual afirma que a proteção do meio ambiente e dos animais é justificada para assegurar uma existência digna ao indivíduo humano (2014, p. 66). Por outro lado, embora

em número inferior, autores de estatura se posicionam pelo biocentrismo, tais como, Tiago Fensterseifer, segundo o qual a ordem constitucional brasileira, ao vedar as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, bem como tutelar a função ecológica da flora e da fauna, reconhece “a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano”. (2008, p. 49).

Demais disso, importa registrar que a proteção do meio ambiente não se encontra circunscrita apenas às normas do artigo 225, do texto constitucional, capítulo esse exclusivo acerca do meio ambiente natural. De efeito, também ao dispor acerca da ordem econômica, o constituinte consignou a importância da defesa do meio ambiente.

A ordem econômica constitui-se num conjunto de princípios que conduz ao sistema econômico – que é uma concepção teórica, um modelo econômico idealizado – e ao regime econômico – que trata da realidade da vida econômica (SOUZA, 2005, p. 178). A ordem econômica constitucional pátria tem esteio no modo de produção capitalista, dado que se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada. Nesse contexto, a atuação do Estado consiste numa tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, impondo condicionamentos à atividade econômica (SILVA, 2003, p. 762).

Sobre o tópico, Eros Roberto Grau assevera que a ordem econômica na Constituição de 1988 é intervencionista, sendo o modelo econômico nela definido o modelo de bem-estar (2006, p. 353). A intervenção é um fato político quando decorre da decisão do poder econômico e um fato jurídico quando regulamentada pelo Direito. Desse modo, quando tratada pelo Direito Econômico, é um fato de política econômica “juridicamente considerado”, como afirma Souza (2003, p. 320), concebendo-se a política econômica como “um conjunto de medidas voltadas a atingir um objetivo econômico, entendido este como o fim de conformação do ambiente no qual as pessoas buscam os meios para a satisfação das respectivas necessidades” (CAMARGO, 2016, p. 83). Assim, a ordem econômica constitucional deve observar uma série de princípios, dos quais interessa, ao presente tema, o da defesa do meio ambiente, nos termos do artigo. 170, VI, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames

da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Constata-se, destarte, que os princípios elencados no artigo 170 constituem preceitos condicionadores da atividade econômica (SILVA, 2003, p. 768), de modo que o seu exercício imprescinde de sua observância.

2.3 As normas de competência ambiental

A Constituição Federal estabelece as normas definidoras de competência concernentes ao tema do meio ambiente, sejam elas legislativas ou materiais/administrativas.

Conforme Toshio Mukai, a intenção do constituinte ao estabelecer a competência comum dos entes federados foi de que ela atuasse como instrumental da ordem constitucional destinado a dar efetividade ao federalismo cooperativo. O dispositivo em questão estabelece atribuições de ordem administrativa. A atuação há de ser compartilhada, ou seja, em termos de cooperação, de forma que se trata de resolver questões de administração, no sentido de solucionar, com recursos financeiros, os problemas ambientais que envolvam a elaboração de obras, por exemplo, estações de tratamento de esgoto (MUKAI, 2016, p. 27-28). O constituinte optou por uma divisão de competências no modelo cooperativo, ou seja, há uma coordenação de competências, havendo uma sobreposição de atuação das unidades federativas sobre a mesma população e o mesmo território. Os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para dirimir conflitos na atuação dos entes políticos são os da predominância do interesse, da subsidiariedade e da cooperação. Trata-se de competência material comum (SILVA, 2003, p. 499).

No que tange à competência administrativa/material, a maior parte dos temas ambientais é de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, da CF, incisos II, III, IV, V, VI, VII e IX), sendo importante referir, todavia, a competência

privativa da União para executar determinadas políticas públicas com repercussão na área ambiental, consoante o artigo 21, incisos XII, “b”, XVIII, XIX, XX e XXIII. Demais disso, aos Municípios compete, no que couber, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, VIII. Não foram previstas competências materiais aos Estados e ao Distrito Federal.

Quanto à competência legislativa, esta é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para a maioria dos temas ambientais, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais. Por essa razão, tais entes podem editar normas sobre urbanização, produção e consumo, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência (artigo 24, incisos I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV).

A União possui competência privativa para legislar sobre direito processual civil coletivo, desapropriação de imóveis para a criação de espaços protegidos, usos múltiplos da água, geração de energia, extração mineral, populações indígenas e energia nuclear (artigo 22, inciso I, II, IV, XII, XIV e XXVI). Por seu turno, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a teor do artigo 30, incisos I e II, da Carta Maior.

3 Análise da constitucionalidade da Lei n. 13.364/16

3.1 A Lei n. 13.364/16 e a Constituição Cultural

A Lei n. 13.364/16 sofreu vários acréscimos por meio da Lei n. 13.873/19, inclusive na

sua própria ementa,⁵ de modo a não deixar dúvidas acerca do *status* ao qual estava sendo elevada a prática da vaquejada (e outras atividades). Assim, tanto o art. 1º quanto o art. 2º reconhecem a vaquejada como manifestação cultural nacional e elevam a atividade à condição de bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

Um art. 3º-B foi acrescentado ao texto legal, determinando a aprovação de um regulamento para estabelecer regras de bem-estar animal e prever sanções para o seu descumprimento.

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

§ 1º Os regulamentos referidos no **caput** deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)
[...]

Ao dispor sobre a Ordem Social, a Constituição de 1988 estabeleceu também uma Ordem Constitucional da Cultura ou Constituição Cultural, que é o conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura (SILVA, 2003, p. 812). Conforme Figueiredo, o direito ao meio ambiente

⁵“Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

cultural constitui elemento nuclear da própria existência de uma nação,⁶ sendo garantia constitucional destinada à perpetuação da própria nacionalidade brasileira (2012, p. 258). Da mesma forma que em relação ao meio ambiente natural, a Constituição de 1988 foi inovadora, na medida em que dispôs um amplo leque de regras dedicadas à cultura nacional, o que não havia sido feito até então em nenhum momento da História brasileira, em que pese a proteção do patrimônio cultural tenha sido introduzido no texto constitucional a partir da Carta de 1934 (FREITAS, 2002, p. 99-101).

No ponto, os artigos 215 e 216 esclarecem em que consistem as manifestações culturais e o patrimônio cultural respectivamente:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[..]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

[...].

O meio ambiente cultural pode, eventualmente, fundir-se com o meio ambiente artificial, natural ou do trabalho, mas não se confunde com eles sob a perspectiva jurídica. A mesma realidade ambiental pode ser visualizada sob mais de um aspecto, de acordo com a função desempenhada pelo ser humano naquele momento e local. Essa constatação é sobremaneira importante, de vez que determina que não se adotem perspectivas unilaterais na solução de eventuais antinomias que se apresentam (FIGUEIREDO, 2012, p. 257), tais como embates (aparentes) entre normas protetivas do meio ambiente cultural e normas protetivas do meio ambiente natural, como se verifica na situação em comento.

⁶ “Podemos afirmar que é incontestável a importância do patrimônio imaterial para a construção da identidade e da memória de um povo, sendo parte integrante do exercício da personalidade e cidadania” (CUNHA, 2016).

3.2 Breves palavras sobre o julgamento da ADI n. 4.983/CE

Como já mencionado, a primeira lei federal sobre a vaquejada foi a Lei n. 13.364/16, inexistindo qualquer regulamentação prévia sobre isso em nível nacional.

Entretanto, em 2013, o Estado do Ceará havia publicado a Lei Estadual n. 15.299, regulamentando a vaquejada como prática desportiva e cultural. Tal diploma legal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, ajuizada pelo Procurador Geral da República, ao fundamento de violação à norma disposta no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Laudos técnicos atestando as lesões sofridas pelos animais utilizados na atividade⁷ – bois e cavalos, estes usados pelos peões – instruíram a inicial. A ADI foi julgada procedente, por maioria de votos, para declarar a inconstitucionalidade da lei cearense no seu todo.⁸

No julgamento, a discussão entabulada ocorreu, basicamente, com fundamento no aparente conflito existente entre as normas do artigo 215 e a do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal; as primeiras determinam o apoio e incentivo do Estado às manifestações culturais, a segunda estabelece a vedação da crueldade contra animais. Seis ministros posicionaram-se pela procedência da ação e conseqüente declaração de inconstitucionalidade da lei cearense, entendendo que a crueldade contra os animais é inerente à própria prática da vaquejada, o que impediria sua regulamentação. Desses, quatro afirmaram que a norma do artigo 225, §1º, VII, da Constituição é biocêntrica, ou seja, atribui valor intrínseco aos animais. Por seu turno, os ministros que votaram pela improcedência do pedido entenderam inexistir crueldade na prática.

Constata-se, assim, que o elemento decisivo para o julgamento foi a existência (ou não) de crueldade na vaquejada, não a caracterização dessa prática como manifestação cultural, ou mesmo o lapso temporal pelo qual essa prática vem sendo realizada.⁹ Os

⁷ Os atos envolvidos na prática da vaquejada provocam hemorragias internas e luxações nos animais (DA SILVA ANTUNES DE SOUZA; MARTINS MILARÉ, 2020).

⁸ BRASIL, 2016.

⁹ A questão da equivocada caracterização como manifestação cultural de dada prática em razão da

ministros que votaram pela procedência do pedido aduziram que a proteção do art. 215, da CF não alcançaria a vaquejada em função da crueldade contra os animais inerente a essa prática. Em razão dos recursos interpostos, o acórdão somente transitou em julgado em 06 de dezembro de 2021, ou seja, mais de cinco anos após a publicação da decisão de julgamento na imprensa oficial, que ocorreu em 17 de outubro de 2016.

3.3 A superveniência da Emenda Constitucional n. 96/2017

A Emenda Constitucional n. 96 foi promulgada em 06 de junho de 2017 – isto é, poucos meses após o julgamento da ADI 4983 e a publicação da Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016. Essa emenda acrescentou o § 7º, ao artigo 225, da Constituição Federal, excluindo da multicitada norma do inciso VII do § 1º daquele artigo – a regra que protege o animal não-humano contra a crueldade -, as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215, e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Diante disso, foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade. A ADI n. 5.772 questiona a Emenda Constitucional n. 96/2017, a expressão “vaquejada”, nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 13.364/06 e a expressão “vaquejadas”, no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.220/01, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio e o equipara a atleta profissional. Na petição inicial, é alegada violação ao artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, por inobservância do poder constituinte derivado dos limites materiais impostos pelo poder constituinte originário, ferindo direitos fundamentais e um dos

frequência e/ou antiguidade com que vem sendo realizada é percuientemente abordada por Cunha: “Pois bem, um dos argumentos mais comuns na defesa de práticas contra animais, dirige-se à identificação das mesmas como manifestações culturais, partes integrantes de nosso patrimônio imaterial, ante sua existência temporal. Há que se observar, desde logo e claramente, que não se deve confundir verdadeira cultura, no sentido de aprimoramento da dignidade, com mera repetição de costumes. No mesmo sentido, não se deve embarçar a percepção do que é comum com o que é normal ou natural. Assim, em palavras mais claras, não é simplesmente porque uma atividade é repetida constantemente que pode ser considerada parte de uma cultura, nem que deva ser valorizada, estimulada e preservada. Neste aspecto, por exemplo, não há como se considerar parte da cultura brasileira o furto na rua paulistana 25 de março, nem natural o tráfico de drogas no Rio de Janeiro” (2016).

objetivos centrais da República. Além disso, quanto às leis questionadas, é reiterada a argumentação ventilada no julgamento da multicitada ADI 4.983, afirmando que a vaquejada é uma atividade que inevitavelmente submete animais a tratamento violento e cruel e que, mesmo se considerada manifestação cultural, é incompatível com a ordem constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a norma de proteção da fauna contra crueldade – artigos 1º, III e 225, § 1º, VII, da Carta Maior, respectivamente.¹⁰

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.728/17, por sua vez, foi ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal contra a mesma Emenda, por violação ao multicitado inciso VII, do § 1º, do artigo 225, e do inciso IV, do § 4º, do artigo 60, da Constituição, com fundamento nos mesmos argumentos expendidos pela PGR na ADI 5.772, aos quais é acrescida a violação ao princípio da proibição de retrocesso.¹¹ Ambas as ações pendem de julgamento.¹²

A questão do aparente conflito entre a norma protetiva do meio ambiente natural e do meio ambiente cultural não é nova e já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em outras ocasiões além do julgamento da própria ADI 4.983, tais como: i) Recurso Extraordinário n. 153.531/SC, originário de uma ação civil pública ajuizada contra o Estado de Santa Catarina a fim de determinar que aquela unidade proibisse a farra do boi no seu território; ii) ADI 1.856 – julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.895/98, do Rio de Janeiro, que regulamentava as competições entre galos combatentes; iii) ADI 2.514-7 – cujo acórdão declarou a inconstitucionalidade da lei estadual que autorizava a briga de galos em Santa Catarina.

Pode-se dizer que, de modo geral, nos processos em questão, as decisões proferidas pelo STF foram favoráveis à proteção dos animais não-humanos. Todavia, o argumento econômico segue orientando eventualmente a atuação dos demais poderes da República – bem mais do que o argumento cultural, embora este, às vezes, sirva de véu àquele - tanto

10 Conforme a inicial da ADI 5772, "o conjunto normativo é incompatível com a ordem constitucional, porquanto viola frontalmente as normas constitucionais apontadas, que vedam expressamente tratamento cruel a animais, protegem o núcleo de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana" (BRASIL, 2017).

11 BRASIL, 2017.

12 Conforme consulta ao andamento processual dos feitos no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991> e <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em 20 mai. 2022.

que, como alhures referido, a lei federal que regulamenta a vaquejada foi publicada no bojo de uma série de medidas que tinha por escopo a retomada do crescimento econômico, ou seja, inseridas no contexto da política econômica.

À parte a ideologia – no sentido fraco da palavra - que orienta a ação do legislador, é consabido que o poder de reforma constitucional é um poder limitado, uma vez que regrado pelas normas estabelecidas pelo poder constituinte originário no texto da própria Constituição, de modo que também se submete ao sistema de controle de constitucionalidade. Nesse contexto, inclusive como pontuado nas peças iniciais das ADIs 5.772 e 5728, não foi observada uma limitação material ao poder de reforma, uma vez que a Emenda n. 96 agride cláusula pétrea, de vez que passa a autorizar a crueldade contra animais na hipótese nela elencada, violando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, sobre o teor da emenda constitucional, cabe registrar que a existência ou não de crueldade, em tese, é um elemento fático, tanto que instruíram a inicial da ADI 4.983 laudos técnicos dando conta das lesões sofridas pelos animais durante a prática da vaquejada, estudos esses que subsidiaram os votos dos ministros. Entretanto, na medida em que o constituinte derivado estabelece uma regra pela qual, pelo simples fato de a prática ser enquadrada como manifestação cultural, ela não é considerada cruel – ainda que o seja faticamente – surge um conceito normativo de crueldade, como exposto por Sarlet:

Com isso, ao que tudo indica, o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo. Além disso, ao remeter à regulamentação legal, defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem estar dos animais (SARLET, 2017).

No ponto, como afirmam Sarlet e Fensterseifer, com a constitucionalização da proteção ambiental no texto da Carta de 1988 - atribuindo-lhe o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade e consagrando-a como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Poder Público – é possível conceber o Estado brasileiro como Estado

Socioambiental de Direito, o qual é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, visando ao desenvolvimento humano e social ambientalmente sustentável (2010, p. 22). Embora a política econômica pública – aí inserida também a atividade legislativa que emite comandos abstratos na ambiência econômica – seja uma espécie do gênero “política de governo”, isso não implica afastamento dos limites impostos pelo próprio Estado de Direito,¹³ entre os quais aqueles constantes no próprio texto constitucional.

Demais disso, concebido o Estado brasileiro como Estado Socioambiental de Direito, existe uma garantia do mínimo existencial ecológico/socioambiental – garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais - e uma garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental, às quais o legislador e o administrador público devem atentar (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 193-197). Diante disso, o poder público em geral não pode afetar o núcleo essencial de um direito socioambiental já concretizado, mediante medidas que suprimam ou relativizem esse direito, tal como, exemplificativamente, a norma da EC n. 96/2017 que define que, no mundo jurídico, se compreendida como manifestação cultural nos termos da lei,¹⁴ não é considerada cruel uma prática que é cruel no plano fático.

Diante disso, a constitucionalidade da própria Emenda supracitada é questionável, em razão da violação da proibição do retrocesso socioambiental e da agressão ao mínimo existencial socioambiental, dado que afasta uma regra protetiva do meio ambiente¹⁵ – vedação de crueldade contra animais – estabelecida pelo poder constituinte originário, além do próprio princípio da defesa do meio ambiente, que orienta a ordem econômica brasileira

¹³ Como referido por Camargo, “a realizabilidade de tal programa estará circunscrita pela juridicidade, tanto no que tange a ações comissivas quanto omissivas” (2016, p. 73).

¹⁴ Sobre crueldade de cultura, na hipótese da conhecida farra do boi, cabe lembrar o magistério de Freitas, que pode ser estendido a outras práticas do mesmo quilate: “Por outro lado, não pode o mandamento constitucional destinado a amparar o meio ambiente cultural ser invocado para práticas condenáveis, como o é a atividade conhecida como “farra do boi”, tradição antiga no litoral do Estado de Santa Catarina, cuja população é de origem açoriana. É verdade que o Estado deve proteger as manifestações de cultura popular, conforme o art. 215, § 1º, da Carta Magna. No entanto, isso deve ser feito partindo do pressuposto de que a manifestação seja enaltecadora de colabore para o aprimoramento e a felicidade do ser humano. A “farra do boi” constitui prática antiga que acarreta sofrimento ao animal” (2002, p. 103).

¹⁵ Ou dos próprios animais não-humanos, a se considerar que tal dispositivo seja de viés biocêntrico.

(art. 170, VI, da CF) e que, portanto, também há de pautar a política econômica. Nesse contexto, tampouco a EC 97/2017 demonstra aptidão para resgatar a Lei n. 13.364/2016 da inconstitucionalidade.

5 Conclusão

O presente artigo teve por escopo analisar a constitucionalidade da Lei n. 13.364, de 29 nov. 2016, que eleva o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Foram brevemente analisados alguns diplomas legais anteriores à Constituição Federal de 1988, a Carta Cidadã, especialmente no que concerne ao tratamento dispensado pelo direito ao animal não-humano, porquanto diretamente relacionado ao objeto da Lei n. 13.364, a fim de situar o contexto em que promulgada a constituição quanto a esse tema. Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, de modo inovador, expressando claramente a opção do constituinte originário pela proteção do meio ambiente, em contraste com as constituições anteriores que foram praticamente silentes sobre o tema. Ademais, a defesa do meio ambiente também foi alçada à condição de princípio orientador da ordem econômica, de onde se depreende que a política econômica e a atividade econômica devem ser realizadas com observância desse preceito.

Assim, inserido o meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol de direitos fundamentais, é possível verificar a ideologia política esposada pelo constituinte originário, que visou à proteção daquele bem jurídico. Em razão disso, o Estado brasileiro passou a ser um Estado Socioambiental de Direito, o que determina a existência de um direito fundamental ao mínimo existencial ecológico/socioambiental e uma garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental, a qual, por óbvio, compreende a regra de vedação de práticas cruéis contra animais.

De outra banda, em 06 de outubro de 2016, foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 contra a Lei Estadual n. 15.299/2013 do Ceará, que

regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural naquele estado, para declarar a inconstitucionalidade da lei cearense por violação ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, porquanto constatado que a vaquejada é intrinsecamente cruel aos animais envolvidos nessa prática, o que impediria sua regulamentação. Restou afirmada, dessa forma, a prevalência da norma protetiva do meio ambiente natural sobre a norma atinente ao meio ambiente cultural, a saber, o § 1º do art. 215, na situação em comento em razão de um elemento fático: a crueldade presente na vaquejada.

Nesse contexto fático e jurídico, foi publicada, em 29 de novembro de 2016, a Lei n. 13.364/16, primeira regulamentação federal sobre a vaquejada. Considerando a redação dada pelo constituinte originário ao artigo 225 e seus parágrafos da Constituição, os mesmos fundamentos que embasaram o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei cearense seriam aplicáveis à lei federal sobre vaquejada.

Todavia, em 06 de junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 96, que acrescentou o § 7º, ao artigo 225, da Constituição Federal, segundo a qual as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 da Constituição Federal, não são consideradas cruéis para os fins do inciso VII do § 1º do artigo 225.

Ocorre que a referida emenda desrespeitou limitação material ao poder de reforma, uma vez que viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, alçado à categoria de direito fundamental em todas as suas manifestações – inclusive, no que tange à vedação de práticas cruéis contra animais - por força da norma de abertura material do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal. Demais disso, além de buscar afastar a crueldade – que é um dado fático e que, no caso da vaquejada, foi constatada no julgamento da ADI 4.983 – por meio de uma norma jurídica, olvida que o Estado brasileiro se constitui como Estado Socioambiental de Direito.

Destarte, na medida em que a emenda constitucional flexibiliza regra protetiva do meio ambiente – na espécie, vedação de crueldade contra animais – há expressa violação da proibição do retrocesso socioambiental, o que demonstra que a constitucionalidade da EC 96/2017 é questionável. Tanto é assim que foram ajuizadas duas ações diretas de

inconstitucionalidade contra a emenda, bem como contra a expressão “vaquejada”, nos artigos 1º, 2º e 3º da indigitada Lei n. 13.364/06, como referido no decorrer do texto.

Além disso, na medida em que a multicitada Lei 13. 364/06 – embora, em tese, tenha sido publicada com o fito de elevar a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial e regulamentar tal atividade – faz parte de um conjunto de medidas de política econômica cujo escopo era efetivamente buscar a retomada do crescimento econômico, resta evidente que não pode passar ao largo dos princípios constitucionais que orientam a atividade econômica, entre eles, a defesa do meio ambiente.

Desse modo, é possível concluir que, nem mesmo com o advento da supracitada Emenda Constitucional n. 96, resta afastada a inconstitucionalidade da Lei n. n. 13.364/16.

6 Referências

ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Vol. 5, n. 7, p. 189-217, jul/dez. 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

ATAIDE JUNIOR, V. de P.; BRIZOLA PAULA MENDES, T. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i2.37731. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731>> . Acesso em: 25 maio. 2022.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. **Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal**. Petição inicial da Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 5.728. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 16 set. 2018.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. **Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979**. Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 13 jul. 2017.

BRASIL. **Procuradoria-Geral da República**. Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.772. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991>>. Acesso em 16 set. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará; Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em 14 set. 2017.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico** – aplicação e eficácia. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Fundamentos constitucionais da política econômica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2016.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

CUNHA, D. F. S. Patrimônio cultural e maus-tratos a animais: um álibi inconstitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i21.16501. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501>> . Acesso em: 23 maio. 2022.

DA SILVA ANTUNES DE SOUZA, M. C.; MARTINS MILARÉ, A. a prevalência da dignidade do animal não-humano frente aos atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais à luz de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i1.37704. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37704>>. Acesso em: 26 maio. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARTINI, Sandra Regina de; AZEVEDO, Juliana Lima de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, SALVADOR, V.13, N. 01, pp. 193-215, Jan-Abr 2018.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil — o caso da EC 96/2017**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protecao-constitucional-animais-ec-962017>>. Acesso em 12/07/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 11-38.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

Como citar:

AZEVEDO, Juliana Lima. ALCEBÍADES, José de Oliveira Junior. (Ainda) a vaquejada: a lei n. 13.364/16 frente à constituição federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador-ba, v-17/2022 (p.1-22), Data de publicação:05/12/2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: xx mês abreviado. xxxx.

Originais recebido em: 26/05/2022.

Texto aprovado em: 06/10/2022.